

## PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE sobre o Projeto de Lei do Senado n° 681, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei n° 7.802, de 11 de junho de 1989, para restringir o registro e o uso de agrotóxicos.*

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 681, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita. A matéria altera dispositivos da Lei n° 7.802, de 11 de julho de 1989, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.*

Nesse sentido, o art. 1° da proposição acrescenta alínea “g” ao parágrafo 6° do art. 3° da Lei n° 7.802, de 1989, para proibir o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins que contenham em sua composição química – individualmente ou em mistura – qualquer um dos seguintes ingredientes ativos: glifosato, cihexatina, endosulfan, abamectin, fosmete, parathion, metamidofós, forate, triclorfom, carbofuram, paraquate e latofemcujas.

O art. 2º do projeto acrescenta novo parágrafo ao art. 4º da mencionada lei, para vedar *a pulverização aérea de agrotóxicos para toda e qualquer finalidade*.

Finalmente, o art. 3º da proposição estabelece que a vigência da lei resultante inicia-se na data da sua publicação.

A matéria será ainda apreciada pelas Comissões de Assuntos Sociais e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo a última a decisão terminativa. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso II, letras *a* e *e* do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CMA opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e à fiscalização de insumos agrícolas e pecuários. Assim, não há óbice regimental para a análise da proposição por este Colegiado.

A Lei nº 7.802, de 1989 – Lei dos Agrotóxicos –, regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, é um dos mais importantes marcos regulatórios para assegurar a proteção ao meio ambiente, em especial devido aos impactos socioambientais associados ao uso de agrotóxicos. A norma reflete a preocupação mundial sobre o tema, que surgiu com maior intensidade a partir da publicação, há cinquenta e um anos, do livro *Primavera Silêncios*. Escrito pela bióloga Raquel Carson, a obra denunciou os efeitos negativos do Dicloro-Difenil-Tricloroetano (DDT) no combate a pragas agrícolas, associados à contaminação de recursos hídricos e de ecossistemas em geral, assim como a graves problemas de saúde humana.

Entendemos, então, que a proposição é meritória. Em 2003, o Brasil ocupava a segunda posição no *ranking* de maior mercado consumidor de agrotóxicos e a oitava posição no consumo baseado na quantidade de quilos de ingrediente ativo por hectare, com 3,2 quilos por hectares, atrás de nações como a Holanda e a Bélgica, os primeiros colocados nesse quesito, respectivamente com



17,5 quilos por hectares e 10,7 quilos por hectare. Os dados são do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola, que representa 98% do mercado de defensivos no Brasil.

Hoje o País já é o maior mercado consumidor de defensivos agrícolas e há ampla margem para aumento do consumo por hectare de ingredientes ativos, dado o potencial de expansão da produção, em especial por meio do aproveitamento de pastagens improdutivas. Essa realidade indica os desafios que nos esperam quanto ao controle e à regulação dessas substâncias.

Contudo, entendemos que a proibição de ingredientes ativos deve ser efetivada por meio da atuação dos órgãos técnicos, conforme já estabelecido pela Lei dos Agrotóxicos e por seu decreto regulamentador. Tal atuação envolve classificação toxicológica do produto e, no caso de sua adequação sanitária e ambiental, definição de instruções para utilização e de intervalos de segurança nas aplicações. Ou seja, questões eminentemente técnicas, sujeitas a rápidas mudanças.

Ponderamos, portanto, que uma vedação como a pretendida pelo PLS em exame deve ser definida no âmbito da competência administrativa dos órgãos e entidades cujas competências foram estabelecidas na Lei nº 7.802, de 1989, notadamente os Ministérios da Saúde, do Meio Ambiente e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Esses entes, ao constatarem a ocorrência de ao menos uma das características elencadas no art. 3º, § 6º, da Lei nº 7.802, de 1989, devem realizar a proibição de registro do agrotóxico.

A título de exemplo do que opinamos acerca da atuação técnica dos órgãos reguladores, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) – entidade vinculada ao Ministério da Saúde – determinou o banimento de um dos ingredientes ativos listados na proposição, a cihexatina, substância que foi banida em diversas nações, incluindo Estados Unidos, Canadá e China. O Sistema de Agrotóxicos Fitossanitários – AGROFIT, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), responsável pelo registro desses produtos, não mais lista registro de produto com a substância. De fato, o Decreto nº 4.074, de 2002, art. 5º, inciso II, determina que, no registro desses produtos, o MAPA deve atender às *diretrizes e exigências dos Ministérios da Saúde e do Meio Ambiente*.



Em relação à outra alteração pretendida pelo PLS, quanto à proibição da prática de pulverização aérea, admitimos que esse modo de aplicação apresenta elevado potencial de contaminar áreas adjacentes, quando comparado às demais formas de aplicar defensivos. Contudo, a vedação irrestrita dessa pulverização seria inadequada, por exemplo, quando fosse necessário proceder-se ao controle de doenças ou pragas quarentenárias, em regiões extensas ou de difícil acesso. Nesse sentido, propomos um aperfeiçoamento da proposição, para estabelecer que as restrições e proibições à pulverização aérea serão estabelecidas em regulamento.

### III – VOTO

Em razão do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 681, de 2011, na forma da seguinte emenda substitutiva:

#### **EMENDA Nº - CMA (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 681, DE 2011**

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para restringir a aplicação de agrotóxicos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Inclua-se no art. 4º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 4º** .....

.....

§ 2º É vedada a pulverização aérea de agrotóxicos e afins para as finalidades e nas condições estabelecidas na regulamentação desta Lei.”  
(NR)



**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13598.75116-20